



A NOVEL ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DA LEI MARIA DA PENHA Nº 15.123/2025

Natália Helena Wilborn ¹

Jones Mariel Kehl ²

1 Introdução

Nas últimas décadas, a crescente inserção da tecnologia nas relações sociais intensificou a ocorrência de condutas delituosas praticadas em ambiente virtual, especialmente aquelas dirigidas contra mulheres. Entre tais práticas, destacam-se os atos de violência psicológica perpetrados com auxílio de recursos tecnológicos, como a inteligência artificial (IA).

O aumento anual dos crimes cibernéticos tem sido evidenciado por um volume crescente de dados estatísticos, demonstrando a evolução e a sofisticação das práticas delitivas no ambiente digital. Em resposta a esse cenário, o legislador brasileiro promulgou a Lei nº 15.123, de 2 de abril de 2025, a qual introduziu uma causa de aumento de pena para o crime de violência psicológica contra a mulher quando este for praticado mediante o uso de inteligência artificial ou de qualquer outro meio capaz de alterar sua imagem ou voz.

A novel legislação visa responder à crescente complexificação dos mecanismos de violência de gênero, sobretudo no espaço digital, ao reconhecer a especificidade e gravidade das agressões psíquicas potencializadas por tecnologias avançadas. A manipulação digital por meio de *deepfakes*³, por exemplo, tem se mostrado uma das formas mais insidiosas de agressão psicológica, com impactos profundos sobre a saúde mental das vítimas e sua integridade moral.

Diante desse contexto, o presente trabalho tem por objetivo analisar criticamente os contornos jurídicos da nova causa de aumento de pena introduzida

¹ Mestranda em Desenvolvimento Regional pelas Faculdades Integradas de Taquara (FACCAT). Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Graduada em Direito pelas Faculdades Integradas de Taquara (FACCAT). Advogada. E-mail: nataliawilborn.adv@gmail.com.

² Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Professor de Direito Penal das Faculdades Integradas de Taquara (FACCAT). Advogado. E-mail: joneskehl@faccat.br.

³ A expressão “deepfake” surge da união de dois termos: “deep”, extraída da tecnologia *deep learning*, “aprendizado profundo”; e “fake”, que significa “falso”, em inglês. Não há uma palavra em português para descrever esse fenômeno; contudo, em tradução livre, as *deepfakes* nada mais são do que “falsidades profundas”, ou seja, conteúdos falsos produzidos com um alto grau de elaboração.



pela Lei nº 15.123/2025, situando-a no marco normativo da proteção da mulher contra a violência de gênero, examinando suas possíveis repercussões dogmáticas e práticas. Parte-se de uma abordagem qualitativa e teórico-dedutiva, com base em legislação e doutrina pertinentes, buscando compreender se a nova previsão legal representa um avanço significativo no combate à ciberviolência de gênero ou se revela insuficiente diante da complexidade do fenômeno.

2 Marco da violência psicológica digital

Não é de hoje que o legislador demonstra preocupação com a tutela penal das mulheres. A violência psicológica sempre foi um dos principais instrumentos de dominação masculina e patriarcal, mas sua prova, mesmo na esfera cível, costuma ser extremamente difícil. A sua inclusão no Código Penal confere especial relevância à dimensão subjetiva da vítima e sinaliza a necessidade de repensar o modo como o Direito trata as formas de violência que não deixam marcas físicas visíveis.

A violência psicológica contra a mulher foi tipificada de forma autônoma no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei nº 14.188/2021, que incluiu o art. 147-B no Código Penal. Tal dispositivo buscou dar concretude ao disposto na Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, reconhecendo a relevância penal das condutas que atentam contra a integridade psíquica da mulher, mesmo na ausência de agressões físicas.

O art. 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha, caracteriza a violência psicológica por qualquer conduta que cause dano emocional, diminuição da autoestima, manipulação, controle comportamental ou constrangimento à mulher, e possui íntima ligação com dinâmicas de dominação e poder de gênero.

Já o Código Penal define assim o crime de violência psicológica contra a mulher:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação.
Pena: reclusão de 6 meses a 2 anos e multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

No entanto, a realidade social — sobretudo com o avanço da tecnologia e da inteligência artificial — exige novas adequações. A internet permite a criação de



perfis falsos em redes sociais, o envio de mensagens enganosas, o disparo massivo de conteúdos manipulados e o uso de imagens e vídeos alterados por *deepfakes* com objetivos de humilhação, chantagem ou constrangimento da mulher.

A entrada em vigor da Lei nº 15.123/2025 acrescenta o parágrafo único ao referido dispositivo, *in verbis*: “*Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime é cometido mediante uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima*”, que representa um marco no enfrentamento à violência psicológica em tempos de inteligência artificial e tecnologia de manipulação digital.

A inovação normativa também dialoga com os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral das mulheres, conforme preconizado em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção de Belém do Pará. Além disso, reafirma a tendência legislativa de enfrentamento da violência de gênero em sua dimensão interseccional e tecnológica, reconhecendo que os ambientes digitais reproduzem — e, por vezes, ampliam — as desigualdades e opressões presentes no espaço físico.

Se, por um lado, a redação da norma mereça ajustes técnicos — como o uso da expressão genérica “inteligência artificial”, sem maiores especificações, vez que há uma ampla abrangência das inteligências artificiais, sendo possível, inclusive, classificá-las em algumas espécies de IA⁴, cuja alteração legislativa faz referência a apenas a IA generativa no que diz respeito à manipulação de imagens, vídeos e áudios (não textos).

Por outro, a inovação é relevante. A norma traz à tona a complexidade dos crimes digitais e da chamada violência psicológica digital ou ciberviolência de gênero, que consiste no uso de meios tecnológicos para controlar, constranger,

⁴ Conforme EUERRIEGEL, HARTMANN, JANIESCH, ZSCHECH (2024): (i) IA analítica: é o tipo de inteligência artificial que, no passado, era predominantemente focado em tarefas de tomada de decisão, que visa classificar dados em vez de gerar novos conteúdos (como reconhecimento facial); (ii) IA prescritiva: é o suporte à decisão orientado por dados (como os sistemas de recomendação); (iii) IA interativa: descreve sistemas que implementam capacidades de IA Generativa e são projetados para permitir que humanos interajam com elas de maneira fluida, muitas vezes por meio de diálogo ou comandos em linguagem natural (prompts) (como assistentes virtuais); (iv) sistemas robóticos com IA: refere-se a sistemas de automação baseados em software, para ir além das regras estáticas e executar tarefas de automação de maneira mais inteligente e adaptável (como veículos autônomos); e (v) IA generativa: refere-se a técnicas computacionais capazes de gerar conteúdo aparentemente novo e significativo, como texto, imagens ou áudio, a partir de dados de treinamento (geração de textos, imagens sintéticas, vídeos hiper-realistas, *deepfakes*).



perseguir, ameaçar ou humilhar mulheres, seja em ambientes privados, seja em espaços virtuais, com repercussão direta na sua integridade psíquica.

A despeito do avanço importante, a nova previsão legal também suscita desafios interpretativos e probatórios. A identificação e comprovação do uso de IA como meio para a prática do delito exigem aparato técnico especializado, perícias digitais e capacitação das autoridades investigativas e judiciais. Além disso, a responsabilização penal em crimes praticados com recursos tecnológicos pode esbarrar na dificuldade de rastreamento dos autores, sobretudo quando há anonimato ou uso de redes descentralizadas.

No entanto, é preciso ir além da resposta penal. A multiplicação de leis penais com agravamento de pena para situações específicas pode gerar um fenômeno inflacionário que não necessariamente se traduz em maior efetividade. Melhor seria uma revisão sistêmica do conjunto normativo de proteção às mulheres, com foco na prevenção, no atendimento especializado e na responsabilização efetiva dos agressores — inclusive no ambiente digital. De todo modo, a proteção penal não pode ser anacrônica. É preciso reconhecer que a violência de gênero se reinventa com o tempo e o Direito deve acompanhar essa transformação com sensibilidade, técnica e responsabilidade, cuja novidade legislativa é um passo nesse sentido — ainda que tímido diante da complexidade do problema.

3 Considerações finais

A Lei nº 15.123/2025 representa um avanço relevante na proteção penal das mulheres contra formas contemporâneas de violência psicológica que se valem da tecnologia, em especial da inteligência artificial. Ao prever causa de aumento de pena para condutas praticadas com manipulação de voz ou imagem por meios automatizados, o legislador brasileiro reconhece a gravidade e sofisticação de novos mecanismos de dominação e sofrimento psíquico no contexto de gênero. A norma, contudo, não se exaure em seu conteúdo simbólico: sua efetividade dependerá da capacitação dos operadores do Direito, da estruturação de meios investigativos adequados e do fortalecimento das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, tanto no plano físico quanto no digital. Assim, a positivação dessa majorante insere-se no processo contínuo de atualização do sistema penal diante



das transformações tecnológicas e sociais, mas deve ser acompanhada de medidas concretas para garantir sua aplicação equitativa e eficaz.

Referências

BRASIL. *Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021*. Altera o Código Penal para incluir o crime de violência psicológica contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 jul. 2021.

BRASIL. *Lei nº 15.123, de 25 de abril de 2025*. Altera o art. 147-B do Código Penal para agravar a pena no caso de violência psicológica contra a mulher com uso de inteligência artificial. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 abr. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches; ÁVILA, Thiago Pierobom de; HEEMANN, Thimotie Aragon; FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Lei 15.123/2025 – Violência psicológica contra a mulher e a humilhação digital: nova causa de aumento do crime do art. 147-B do CP*. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2025/05/02/lei-15-123-2025-violencia-psicologica-contra-a-mulher-e-a-humilhacao-digital-nova-causa-de-aumento-do-crim-e-do-art-147-b-do-cp/>. Acesso em: 5 maio 2025.

FEUERRIEGEL, Stefan; HARTMANN, Jochen; JANIESCH, Christian; ZSCHECH, Patrick. Generative AI. *Business & Information Systems Engineering*, v. 66, p. 111-126, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s12599-023-00834-7>. Acesso em: 5 maio 2025.

OLIVEIRA, Pedro Ivo de. *Agência Brasil explica: entenda a deep web e a dark web*. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-09/agencia-brasil-explica-entenda-deep-web-e-dark-web>. Acesso em: 5 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher* (Convenção de Belém do Pará). 9 de junho de 1994.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Guia ilustrado contra as deepfakes*. Coordenadoria de Combate à Desinformação, 2024. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/desinformacao/doc/Guia%20ilustrado%20Contra%20DeepFakes_ebook%20\(1\).pdf](https://portal.stf.jus.br/desinformacao/doc/Guia%20ilustrado%20Contra%20DeepFakes_ebook%20(1).pdf). Acesso em: 5 maio 2025.